

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL (SINDATE/DF)**, CNPJ nº. 06.105.046/0001-51, representativo da categoria profissional, e de outro lado o **SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS (SBH)**, CNPJ nº. 32.901.472/0001-01, representativo da categoria dos empregadores com base territorial no Distrito Federal.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DATA BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a vigência a partir de **1º de Novembro de 2016 a 31 de agosto de 2017**.

A data base dos auxiliares e técnicos em enfermagem atuantes em estabelecimento de serviços de saúde privados do DF será em **1º setembro**.

Parágrafo Único: caso as partes não firmem uma nova Convenção Coletiva de Trabalho, a vigência desta prorrogar-se-á automaticamente, exceto as cláusulas remuneratórias.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABONO DE PONTO DE ESTUDANTE

Nos dias de provas e exames supletivos, vestibulares ou concursos públicos, o empregado será dispensado do serviço nos respectivos horários, havendo compensação posterior.

H R
l

M

Parágrafo Único: sem prejuízo do disposto no *caput* desta cláusula, terão prioridade na elaboração da escala de serviço os empregados que estejam realizando estágio de cursos universitários nas áreas de saúde e administração hospitalar.

CLÁUSULA TERCEIRA – LICENÇA PATERNIDADE

O empregador concederá ao empregado, sem prejuízo salarial e/ou funcional, licença de 05 (cinco) dias consecutivos, por ocasião de nascimento de filho (a).

CLÁUSULA QUARTA- LICENÇA ADOÇÃO

A auxiliar ou técnica em enfermagem que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos do art. 392-A da CLT, ressalvado o direito do empregado nos termos do art. 392-C da CLT.

CLÁUSULA QUINTA – LICENÇA CASAMENTO/FALECIMENTO

Sem qualquer prejuízo salarial ou funcional, será concedida licença:

- a) De 03 (três) dias consecutivos por ocasião de casamento de seu empregado.
- b) De 03 (três) dias consecutivos por ocasião de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada na sua CTPS que viva sob sua dependência econômica.

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do(a) auxiliar ou técnico em enfermagem, o empregador pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo.

CLÁUSULA SÉTIMA – HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADO

O empregador homologará os atestados médicos e odontológicos fornecidos pela Secretaria de Estado de Saúde, pela perícia médica do INSS, pela própria empresa, bem como aqueles atestados emitidos por outro estabelecimento médico particular, desde que o mesmo seja conveniado ao seguro saúde do qual o empregado seja beneficiário.

Parágrafo Primeiro: o empregado fica obrigado a comunicar ao empregador a sua ausência no mínimo 4h (quatro horas) antes do início do expediente. A apresentação do atestado deverá ocorrer até as 24 primeiras horas. A não apresentação nesse prazo acarretará na não homologação do mesmo.

Parágrafo Segundo: o empregador que estabelecer prazo diferente e não inferior àquele estabelecido no parágrafo anterior poderá mantê-lo.

Parágrafo Terceiro: o atestado poderá ser entregue por outra pessoa a pedido do empregado, desde que o mesmo esteja impedido de se locomover. O empregado, nesse caso, deverá informar por escrito ao empregador o endereço onde poderá ser encontrado para efetivação de perícia médica.

Parágrafo Único: o empregador poderá realizar perícia feita por médico da instituição ou empresa contratada para homologação ou não de atestado de que trata o *caput* da presente cláusula. *A R S M*

CLÁUSULA OITAVA – HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

Fica o empregador obrigado a homologar as rescisões dos empregados, observando a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro: no ato da homologação deverá ser apresentado:

1. Termo de rescisão do contrato de trabalho (cinco vias);
2. Aviso prévio ou pedido de demissão;
3. Guia de seguro desemprego, desde que o empregado esteja inserido dentro das exigências do mesmo;
4. Livro de registro de empregado ou ficha devidamente atualizada;
5. Carta de preposto;
6. Atestado de afastamento de salários (AAS), dos últimos trinta e seis meses ou período trabalhado;
7. Atestado de saúde demissional expedido pelo médico do trabalho, conforme NR-07;
8. Extrato da conta vinculada ao FGTS;
9. Pagamento em espécie ou em cheque nominal, não podendo este estar cruzado;
10. Guia da multa rescisória devidamente autenticada pelo banco em caso de demissão pelo empregador sem justa causa;
11. Carta de apresentação, para o funcionário em caso de demissões sem justa causa;
12. CTPS atualizada;
13. Guia de recolhimento do FGTS;
14. Guia da Contribuição Sindical Patronal e do Imposto Sindical Laboral;
15. Guia da Contribuição Assistencial Laboral (ou oposição) e Patronal;
16. Chave ou cópia da chave de identificação de conectividade social;

Parágrafo Segundo: fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desligamento do empregado para realização da homologação da rescisão do empregado junto ao Sindate/DF. O empregador será responsável em solicitar o agendamento junto ao Sindate/DF e o Sindate/DF será responsável em agendar uma data dentro do prazo previsto nessa cláusula. Em caso de impedimento por parte do empregado em comparecer ao Sindate/DF no dia e hora marcada, o empregado deverá comunicar por escrito ao empregador e ao Sindate/DF, com 48hs de antecedência sem ônus para as partes.

CLÁUSULA NONA – UNIFORME

A empresa fornecerá gratuitamente uniformes personalizados aos empregados (as), desde que exigido o seu uso pelo empregador, sendo obrigatória a devolução ou o ressarcimento do custo do mesmo, no ato do desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão caixas de primeiros socorros, desde que a própria instalação da empresa não forneça condições para este atendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ESCALA PREFERENCIAL

O empregador assegurará a prioridade para o empregado que esteja cumprindo a mesma escala há mais de 02 (dois) anos ininterruptos.

Parágrafo Primeiro: fica garantida a preferência da escala de mães que exerçam a função de auxiliares e técnicas em enfermagem, que possuam filhos com necessidades especiais, facultado ao empregador a solicitação de comprovação pericial promovido pelo órgão competente (INSS). *l e M* *MM*

Parágrafo Segundo: em caso de necessidade de mudança, havendo oposição do funcionário em até 3 (três) dias úteis, o empregador se compromete a comunicar ao Sindate/DF e ao empregado, os fatos que justificam a mudança de horário, concedido o prazo de 30 (Trinta) dias para negociação das partes.

Parágrafo Terceiro: em não havendo negociação a empresa empregadora fica autorizada a proceder à alteração da escala pretendida, decorridos os primeiros 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PLANTÃO NOTURNO - OPÇÃO DO EMPREGADO

Os empregados com mais de 50 (cinquenta) anos de idade ou com mais de 20 (vinte) anos de exercício na empresa, poderão ser excluídos, mediante requerimento ao dirigente da unidade de saúde, das escalas de plantão dos serviços de emergência ou similares no período noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – JORNADA DE TRABALHO

Fica permitida a escala variável de trabalho, com o limite máximo de 12 (doze) horas diárias de trabalho e 44 horas semanais, podendo ser em regime de 12x36, 06x18 ou similares, bem como outras jornadas de trabalho, assim como cumprida em regime de trabalho/remuneração por hora, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: fica assegurado o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso.

Parágrafo Segundo: os auxiliares e técnicos em enfermagem que trabalham em jornada de 12x36, 6x18 ou similares, não farão jus às horas extras, ressalvadas as que excederem às respectivas escalas e não forem compensadas preferencialmente no mesmo mês, não havendo distinção para efeito de jornada de trabalho entre os turnos



diurno e noturno, em razão da natural compensação com as 36 (trinte e seis) horas de repouso das respectivas escalas.

Parágrafo Terceiro: os auxiliares e técnicos em enfermagem que cumprirem a carga horária de 6x18, não poderão ter escala de mais de 07 (sete) dias seguidos, ficando assim permitido plantões de 12 (doze) horas, para computar a carga horária. As horas que excederem às 44 (quarenta e quatro) horas semanais e que não forem compensadas preferencialmente no mesmo mês, serão consideradas horas extras.

Parágrafo Quarto: a não diferenciação dos turnos diurnos e noturnos não implica na supressão ou não pagamento do adicional noturno, que será pago conforme disposto na Cláusula Vigésima Sexta.

Parágrafo Quinto: considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos que, porventura, coincidam com a escala variável definidas no *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Sexto: os auxiliares e técnicos em enfermagem que cumprirem a escala de trabalho superior a 6 horas farão jus a intervalo de 01 (uma) hora para repouso ou refeição, em local adequado, não considerada como hora trabalhada, sendo de sua responsabilidade e obrigação promover a assinalação desse intervalo nos registros de ponto, na forma da Portaria MTE nº 3.626, de 13/11/91.

Parágrafo Sétimo: fica autorizada a compensação de horas, devendo as horas que ultrapassar ou que faltarem para completar a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas serem compensadas preferencialmente no mesmo mês. Caso não sejam compensadas no mesmo mês, estas serão acumuladas e compensadas, extraordinariamente, em até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Oitavo: em qualquer hipótese as horas trabalhadas que ultrapassarem a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, serão remuneradas com o adicional previsto na Cláusula Vigésima Quinta, desde que não compensada conforme definido nessa cláusula. *J R H M*

Parágrafo Nono: o serviço prestado em feriados legais será remunerado em dobro ou concedido folga compensatória, conforme definido no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Décimo: no interesse comum do empregado e do empregador, mediante termo mútuo de anuência, com antecedência mínima de 30 dias, fica permitido ao empregador reduzir a jornada de trabalho do interessado, com a consequente redução salarial proporcional ao número de horas reduzidas, desde que a mesma não resulte em valor inferior ao salário mínimo nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CANCELAMENTO DE FALTAS ANTIGAS

O empregador se compromete a cancelar dos assentamentos funcionais de seus empregados (as) as penas disciplinares ocorridas há mais de 03 (três) anos, bem como as que completarem igual período no curso da vigência da presente convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SINDICALIZAÇÃO

Fica assegurado a todo empregado (a) o direito a sindicalização.

Parágrafo Primeiro: os empregadores farão o desconto em folha de pagamento de seus empregados referente à sindicalização, desde que o Sindate/DF protocole, mensalmente, relação nominal e atualizada com filiação e desfiliação de seus filiados junto aos Rh's dos empregadores, além da emissão expressa do empregado ao empregador de autorização específica para o desconto mensal do valor referente à sindicalização até segunda ordem.

Parágrafo Segundo: atendidas todas as exigências constantes do parágrafo anterior, os empregadores ficam responsáveis pelo desconto de R\$ 20,00 (vinte reais) do salário do empregado a título de contribuição sindical (mensalidade) a cada mês, cujo valor foi definido em Assembleia Geral da Categoria, realizada em 27 de abril de 2015, a ser depositado em favor do Sindate/DF, conta corrente de nº. 002443-0, agência nº. 063 do Banco de Brasília – BRB (070).

Parágrafo Terceiro: os empregadores encaminharão ao Sindate/DF relação mensal com os nomes dos empregados e os valores do desconto, referente à contribuição sindical (mensalidade), no prazo de 20 dias úteis da data do desconto autorizado e efetivado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ATIVIDADE SINDICAL

A requerimento do Sindate/DF, formulado com 72hs (setenta e duas horas) de antecedência e mediante autorização do empregador, será concedido local destinado às atividades sindicais. O empregador responderá ao requerimento do Sindate/DF no prazo de 72hs a contar do recebimento do requerimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – REPRESENTANTE SINDICAL

Fica garantida a estabilidade provisória aos ocupantes de cargo de Direção sindical, desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato, e aos eleitos como Delegados Sindicais, desde o registro da candidatura até três meses após o término do mandato, salvo se cometerem falta grave nos termos da lei.

Parágrafo Primeiro: o empregador que tiver mais de 200 (duzentos) auxiliares e técnicos em enfermagem assegurará a eleição de um delegado sindical para cada 200 (duzentos) auxiliares e técnicos em enfermagem.

Parágrafo Segundo: fica garantida a liberação sem qualquer prejuízo salarial e/ou funcional, dos representantes eleitos nos termos da presente cláusula para participação em eventos sindicais e/ou de interesse da categoria respeitando-se:

- a) O número máximo de 02 (dois) Delegados por evento, cabendo a escolha ao Sindicato da classe;
- b) A realização de no máximo 02 (dois) eventos por mês;

M *l* *R* *H*

- c) A elaboração de um calendário preestabelecido entre as partes, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias de antecedência;

Parágrafo Terceiro: o mandato do Delegado Sindical será de 01 (um) ano, não sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Quarto: toda e qualquer liberação de Delegado Sindical será feita sem qualquer ônus para o empregador.

Parágrafo Quinto: é facultado ao Sindate/DF repassar ao empregador o valor da contribuição previdenciária devida pelo delegado liberado, para que seja providenciado seu recolhimento ao INSS.

Parágrafo Sexto: o repasse da contribuição previdenciária previsto no parágrafo quinto desta cláusula deverá ser feito pelo Sindate/DF ao empregador em até dez dias úteis anteriores ao término do prazo legal para seu recolhimento ao INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

O Departamento de Recursos Humanos ou Departamento de Pessoal da empresa, com a concordância desta última, fornecerá ao funcionário, quando solicitado formalmente por intermédio de seu representante legal, cópias de documentos técnicos produzidos no âmbito de sua Divisão de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho, bem como aqueles produzidos pela própria Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIBERAÇÃO DE AUDITÓRIO

O empregador se compromete a liberar auditório e/ou salas para reuniões ou promoções de eventos de interesse do Sindate/DF, desde que expressamente requerido à direção da empresa, com a concordância desta última.

[Handwritten signatures]

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

Fica garantida a fixação, nas empresas de saúde, de quadro de avisos do Sindate/DF, para comunicações de interesse da categoria profissional, mediante autorização da direção da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRESENÇA DE DIRETORES DO SINDICATO

É assegurada a presença de Diretor Presidente ou Preposto do Sindate/DF na empresa patronal para atividade sindical, mediante autorização da direção da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR ATRASO

Fica garantido que todos os descontos efetuados pelo empregador em favor do Sindate/DF serão repassados no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data do efetivo pagamento aos empregados. Caso ocorra qualquer atraso a multa será de 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, sob o valor a ser repassado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDATE/DF

O Sindate, de acordo com o entendimento firmado pelo Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo, que este reconhece, justifica e declara a legalidade do desconto Assistencial para custeio do sindicato. Os empregadores, em decorrência, farão o desconto em folha de pagamento de seus empregados, em uma só vez, do percentual de 3% (três por cento) sobre o salário reajustado a partir da data da assinatura da presente Convenção Coletiva, em favor do Sindate/DF, a ser depositado em conta corrente nº. 008116-6, agência nº. 063, do Banco de Brasília - BRB.

Parágrafo Primeiro: fica garantido a todos os auxiliares e técnicos em enfermagem o direito de oposição junto ao RH's dos empregadores, de próprio punho, no prazo de até 10 (dez) dias antes do desconto e 5 (cinco) dias (retirada, úteis) após o

referido desconto, que habitualmente ocorre até o 5º dia útil de cada mês, considerando o último dia útil do mês para o desconto em folha.

Parágrafo Segundo: após o término do prazo de oposição determinado no parágrafo anterior, os empregadores deverão encaminhar ao Sindate/DF uma cópia das

oposições e comprovante de depósito com a lista dos empregados que não exerceram o direito de oposição do desconto assistencial, no prazo de 20 dias úteis após o efetivo desconto em folha. Caso ocorra qualquer atraso a multa será de 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, sob o valor a ser repassado.

Parágrafo Terceiro: o Sindate/DF se responsabilizará e ressarcirá com absoluta exclusividade toda e qualquer penalidade imposta, inclusive financeira, em decorrência do referido desconto a auxiliares e técnicos em enfermagem não filiados, eximindo de qualquer responsabilidade o Sindicato Brasiliense de Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas – SBH e seus representados, tendo em vista sua oposição em razão de orientação contida na OJ-SDC 017 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DESCONTO EMPRESARIAL PARA O SBH

Parágrafo Primeiro: fica estabelecida aos empregadores a contribuição no percentual de 3% (três por cento), em favor do Sindicato Brasiliense de Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas – SBH, sobre o valor total da folha de pagamento do primeiro mês corrigido conforme a presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Segundo: os empregadores deverão efetuar um depósito identificado do percentual estabelecido acima, no banco SICOOB UNICENTRO – Cooperativa nº 5004-0, (W3 Sul – 514/515), Conta Corrente nº. 106.044-9 e enviarem o comprovante de pagamento e cópia da folha de pagamento para o e-mail: sbh@sbhdf.org.br.

Parágrafo Terceiro: o desconto de que trata essa cláusula deverá ser repassado ao SBH pelo empregador, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do pagamento aos empregados da categoria da folha corrigida. Caso ocorra qualquer

Handwritten signatures and initials

atraso a multa será de 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, sob o valor a ser repassado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – HORAS EXTRAS

Ressalvada a escala de revezamento de que trata a Cláusula 13, a carga horária que ultrapassar as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, se não compensada, preferencialmente no mesmo mês ou excepcionalmente em até 90 (noventa) dias, será remunerada com adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ADICIONAL NOTURNO

Será devido adicional noturno de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, considerando-se como noturnas aquelas laboradas entre 22h e 05h horas do dia seguinte, ressalvado os direitos adquiridos.

Parágrafo único: Caso o empregador solicite ao auxiliar ou técnico em enfermagem a sua permanência além da jornada, as horas comprovadamente excedentes serão acrescidas de 20% como se noturnas fossem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – TRIÊNIO

O empregador concederá adicional de 03% (três por cento) a título de triênio, para cada período de 03 (três) anos de trabalho, até o limite de 05 (cinco) triênios, calculados sobre o salário base do empregado, passando a partir daí a receber biênio de 02% (dois por cento) até o limite de 05 (cinco) biênios. *J. L. H. M.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- ALIMENTAÇÃO

O empregador poderá cumprir o que determina o PAT (Lei 6.321 de 14/04/76 e Decreto nº. 5 de 14/01/91) e a Portaria MTE SIT/DSST nº 3, de 1/3/2002, que disciplinam o programa de alimentação do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NOVA - VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

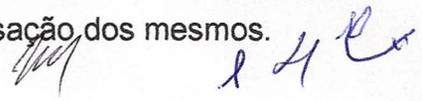
As empresas poderão pagar o vale transporte e/ou alimentação/refeição em folha de pagamento desde que seja especificado em contracheque, observando a legislação em vigor, não se caracterizando como salário indireto para fins de férias, 13º salário, FGTS, INSS e/ou rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro: quando a refeição não for fornecida pela empresa no local de trabalho, é devido o auxílio-refeição no valor mínimo de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), a partir 01 de Novembro de 2016, para os auxiliares e técnicos em enfermagem que cumprirem carga horária de 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo Segundo: os empregadores que habitualmente fornecem refeição aos empregados, quando programarem horas extraordinárias, fornecerão lanches ou refeição aos empregados envolvidos ou auxílio-refeição na proporção das horas trabalhadas.

Parágrafo Terceiro: as empresas terão até 60 (sessenta) dias da data da assinatura da presente Convenção para adequação nas folhas de pagamento dos efeitos financeiros do referido reajuste.

Parágrafo Quarto: os empregadores que já concederam reajustes anteriores à assinatura da presente Convenção ficam autorizados à compensação dos mesmos.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA – TRANSPORTE DOS FUNCIONÁRIOS NAS GREVES DOS RODOVIÁRIOS

No período legal durante ao qual houver greve dos rodoviários, os empregados e suas respectivas chefias imediatas ajustarão a melhor forma de locomoção, (residência-serviço) e (serviço-residência), devendo utilizar-se de transporte alternativo ou outros, enquanto perdurar a greve.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Ao empregado (a) vítima de acidente de trabalho, que tenha sido beneficiado com o auxílio acidentário legalmente previsto na legislação pertinente da Previdência Social, fica garantida uma estabilidade provisória de um ano após a alta da junta médica do INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA A GESTANTE

A empregada gestante terá garantia assegurada do emprego, desde que comprove o seu estado gravídico mediante atestado médico.

Parágrafo Primeiro: no caso de telegrama, este deverá ser substituído pelo atestado em no máximo 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Segundo: em caso de demissão desmotivada a empregada fica obrigada a comprovar sua gravidez ao empregador no prazo máximo de 30 dias, para fins de reintegração. A não comunicação no prazo acima caracterizará o desinteresse na sua reintegração.

Parágrafo Terceiro: Fica autorizada a compensação de horas faltosas para gestantes participarem das consultas de pré-natal, e das palestras exigidas pelos centros de saúde públicos onde a gestante é acompanhada, desde que comunicada à chefia com

antecedência mínima de 72hs (setenta e duas horas), e devidamente comprovada sua presença nas referidas consultas e palestras através de documento da instituição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na CTPS do trabalhador na função efetivamente exercida pelo empregado (a).

Parágrafo Único: o empregador adotará a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), desde que não comprometa o plano de carreira das empresas, se existir.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS

Fica o empregador obrigado a transportar o empregado com urgência para locais apropriados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no ambiente de trabalho, em horário de trabalho ou em decorrência dele.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- ESTABILIDADE PRÓXIMA DA APOSENTADORIA

Fica assegurado ao empregado (a) que tenha um mínimo de 05 (cinco) anos de vínculo empregatício na mesma empresa estabilidade no emprego ou salário nos últimos 06 (seis) meses que antecedem ao tempo necessário para a sua aposentadoria por tempo de serviço ou idade.

Parágrafo Único: o empregado que venha a se aposentar na empresa e que tenha mais de 10 (dez) anos na empresa, fará jus a um abono de 01 (um) salário nominal.

M *S H C*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DEMISSÃO 30 DIAS – DATA BASE

O auxiliar ou técnico em enfermagem dispensado, sem justa causa, terá direito à indenização equivalente a um salário mensal, de acordo com o estabelecido no Artigo 9º (nono) da lei 7.238/84.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

A concessão do aviso prévio observará os prazos dispostos na Lei 12.506/2011.

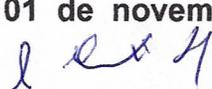
Parágrafo Primeiro: ficam assegurados aos empregados dispensados sem justa causa, que estejam há mais de 10 anos e menos de 15 anos na mesma empresa, além do aviso prévio conforme exposto no caput, o pagamento de 15 dias de abono.

Parágrafo Segundo: ficam assegurados aos empregados dispensados sem justa causa, que esteja há mais de 15 anos na mesma empresa, além do aviso prévio conforme exposto no caput, o pagamento de 1 mês de salário de abono.

Parágrafo Terceiro: fica facultada à empresa a autorização para o cumprimento do aviso prévio fora do local de trabalho nos casos de demissão sem justa causa por iniciativa do empregador.

Parágrafo Único: fica facultada à empresa a autorização para o cumprimento do aviso prévio, fora do local de trabalho, nos casos de demissão sem justa causa, por iniciativa do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PISO SALARIAL

Os empregadores concederão no piso salarial dos auxiliares e técnicos em enfermagem, a partir de **01 de novembro de 2016** o reajuste conforme os valores descritos na tabela abaixo:  

Valores a partir de 01 de Novembro de 2016	
Profissionais Auxiliares em Enfermagem	R\$ 1.080,00
Profissionais Técnicos em Enfermagem	R\$ 1.130,00

Parágrafo Primeiro: em hipótese alguma o empregador poderá pagar salários inferiores aos constantes na tabela acima, para auxiliares e técnicos em enfermagem.

Parágrafo Segundo: os pisos da tabela acima se referem à carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou carga horária regulamentada por lei específica.

Parágrafo Terceiro: os empregadores que já concederam reajustes anteriores à assinatura da presente convenção ficam autorizados à compensação dos mesmos, respeitados o piso salarial.

Parágrafo Quarto: as empresas terão até 60 (sessenta) dias da data da assinatura da presente Convenção para adequação nas folhas de pagamento dos efeitos financeiros do referido reajuste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregadores concederão reajuste salarial para os auxiliares e técnicos de enfermagem que recebem acima do piso o equivalente a **4% (quatro por cento) a partir de 01 de novembro de 2016.**

Parágrafo Primeiro: os empregadores que já concederam reajustes anteriores a essa data ficam autorizados à compensação dos mesmos, respeitando o piso da categoria nessa Convenção. *[Handwritten signatures]*

Parágrafo Segundo: as empresas terão até 60 (sessenta) dias da data da assinatura da presente convenção coletiva, para adequação nas folhas de pagamento dos efeitos financeiros do referido reajuste.

Parágrafo Terceiro: o pagamento de salário mensal será realizado até o 5º (quinto dia) útil do mês subsequente.

Parágrafo Quarto: será fornecido pelo empregador ao empregado, obrigatoriamente, discriminativo mensal de pagamento e descontos efetuados impresso ou via eletrônico.

Parágrafo Quinto: na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou 13 (décimo terceiro) salário e férias, o empregador se compromete em fazer as devidas correções e efetuará o pagamento da diferença identificada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da constatação do erro pelo empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Considerando os pisos salariais fixados na Cláusula Trigésima Sétima e que devem ser considerados em qualquer hipótese, é facultado ao empregador conceder participação nos lucros da empresa, ficando ao seu critério a fixação dos percentuais incidentes e a base de cálculo do benefício, e em hipótese alguma, esta participação se incorporará aos salários dos empregados.

Parágrafo Primeiro: as empresas que concederem o benefício de que trata a presente Cláusula, apurarão a participação dos lucros no final do semestre ou no final do ano, podendo conceder, a seu critério, antecipações mensais periódicas ou não.

Parágrafo Segundo: ao conceder o benefício de que trata a presente Cláusula, o empregador levará em consideração a assiduidade e produtividade de cada empregado, de sorte que poderá conceder valores diferentes de participação nos lucros para cada funcionário.  

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ANTECIPAÇÃO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Os empregadores concederão a antecipação da 1ª parcela do décimo terceiro salário, no mês de julho de cada ano, aos Auxiliares e Técnicos em enfermagem.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – TRABALHO NA RADIOLOGIA

O empregador fornecerá dosímetro radiológico aos auxiliares e técnicos em enfermagem que por necessidade do paciente precisem permanecer em ambiente comprovadamente irradiado durante o procedimento.

Parágrafo Único: periodicamente, conforme o tempo de exposição dos auxiliares e técnicos em enfermagem, o empregador fará a medição da radiação acumulada pelo dosímetro radiológico com o objetivo de definir ações preventivas de proteção à saúde do trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ACOMPANHAMENTO DE FILHOS EM CASO DE DOENÇA

O empregador facultará aos auxiliares e técnicos em enfermagem a compensação das horas faltosas ao trabalho quando por necessidade de acompanhamento dos filhos até 12 anos, para realização de consultas médica e/ou internação hospitalar, devidamente comprovada por atestado médico.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ACOMPANHAMENTO DE FILHOS EM REUNIÃO ESCOLAR

O empregador facultará aos auxiliares e técnicos em enfermagem a compensação das horas faltosas ao trabalho quando por necessidade de acompanhamento dos filhos

até 12 anos em reuniões escolares devidamente comprovadas por declaração emitida pela escola, limitada a duas por semestre.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA ECONÔMICA DA SAÚDE

Todos os estabelecimentos de serviços de saúde nas seguintes áreas de atuação: (médica, odontológica, veterinária e laboratorial, exceto os de análises clínicas, e demais entidades patronais de saúde e sem categoria específica dada pelo MTE), no âmbito do Distrito Federal, conforme preconiza a Constituição Federal e a legislação que rege a matéria, a recolherem anualmente e obrigatoriamente a **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA ECONÔMICA DA SAÚDE**, denominado como “**IMPOSTO SINDICAL PATRONAL**”, com fundamento nos arts. 578 e seguintes, e art. 605, todos da CLT, até o dia 31 de janeiro de cada ano, ao **SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS (SBH)**, inscrito no CNPJ sob nº 32.901.472/0001-01, Código Sindical nº 024.213.032.24-1, conforme tabela de cálculo sobre as classes de “capital social”, elaborada pela Confederação Nacional da Saúde (CNS), anualmente. Para mais informações ou emissão de guias, o estabelecimento deverá solicitar pelo fone (61) 3346-2377 ou pelo e-mail: sbh@sbhdf.org.br. O pagamento fora do prazo terá os acréscimos conforme preceitua o art. 600 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas vinculadas a presente convenção coletiva obrigam-se a recolher em favor do **SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS (SBH)**, inscrita no CNPJ sob nº 32.901.472/0001-01, situado no SGAS 915, Bloco A, Sala 301, Edifício Office Center, Asa Sul, BRASÍLIA/DF, uma importância a título de contribuição confederativa, para o custeio do sistema confederativo a que alude o artigo 8º Inciso IV, da Constituição Federal o valor resultante da aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de fevereiro e do mês de agosto



de cada ano. O valor apurado sobre a folha do mês de fevereiro deverá ser pago até o dia 31/03 e a segunda até 31/09, ambas de cada ano.

Parágrafo Primeiro: a contribuição de que trata o caput dessa cláusula deverá ser recolhida em guia própria emitida somente pelo SBH, após o envio da cópia da GFIP ou RAIS negativa.

Parágrafo Segundo: garantida às empresas pertencentes à categoria econômica, desde que não sejam filiadas, Vide Súmula 666/STF, o direito a oposição à contribuição confederativa, desde que façam por escrito e protocolada junto ao SBH em até 10 (dez) dias após o recebimento da guia. Após o período de oposição as empresas que receberam as guias e não se opuseram serão dadas como reconhecedoras da referida contribuição e cobrança.

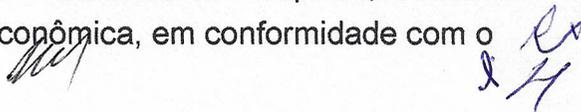
Parágrafo Terceiro: o valor mínimo da contribuição será de meio salário mínimo vigente, valendo inclusive para estabelecimentos que não possuem empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O não cumprimento por qualquer das partes de qualquer das cláusulas constantes do presente instrumento, implicará no pagamento de uma multa de 01 (um) salário mínimo vigente, por cláusula descumprida, que se reverterá em favor da parte prejudicada (empregador ou empregado).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica instituída a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia - CICP entre o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal – Sindate/DF, representando a categoria profissional, e o Sindicato Brasiliense de Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas - SBH, representando a categoria econômica, em conformidade com o



disposto na Lei nº. 9.958 de 12 de janeiro de 2.000, a partir da aprovação das normas de funcionamento e regimento a ser acordado entre as partes.

Parágrafo Único: a Comissão de Conciliação Prévia, após a aprovação das normas de funcionamento e do regimento interno acordado entre as partes, funcionará experimentalmente por um período de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do Regimento Interno, podendo ser prorrogada ou não ao término deste período, de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – CONVENÇÃO, VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E ADITAMENTO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho entra em vigor a partir de sua assinatura e poderá ser prorrogada, aditada e rescindida por comum acordo, obedecendo aos ditames legais.

Brasília/DF, 23 de Novembro de 2016.



JOÃO CARDOSO DA SILVA
Presidente Sindate/DF



JOSÉ DO PATROCÍNIO LEAL
Presidente SBH



JORGE VIANA DE SOUSA
Diretor Administrativo Sindate/DF



DANIELLE S. FEITOSA FERREIRA
Superintendente SBH